



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE TERESINA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça – Coordenador Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) – que subscreve a presente exordial e recebe, em razão do disposto no art. 236, §2º, do Código de Processo Civil, as intimações de estilo pessoalmente no endereço supra, vem perante Vossa Excelência para, com fulcro nos arts. 5º, inciso XXXII, 127, 129, inciso III, 170, caput e inciso V, da Constituição da República, nos arts. 143, §3º, 148, §1º, 149, da Constituição Estadual, nos arts. 81, parágrafo único, incisos I, II e III, 82, incisos I e III, 83, e 91, da Lei nº 8.078/90, no art. 1º, incisos II e IV, da Lei nº 7.347/85, bem como nos dispositivos pertinentes das Leis Complementares do Estado do Piauí nº 12 de 1993 e nº 36 de 2004, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA,

em defesa dos interesses dos consumidores, em desfavor do(a)

(01) - BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/0044-21, situada na Rua Álvaro Mendes, nº 1313, Centro, CEP nº 64.000-060, Teresina-PI, podendo ser citado na pessoa de seu representante legal; **(02) - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. – UNIBANCO**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 33.700.394/1028-13, situada na Avenida João XXIII, nº 805, Jóquei Club, CEP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

nº 64.049-010, Teresina-PI; **(03) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privada inscrita no CNPJ sob o nº 07.207.996/0001-50, situada na Cidade de Deus, s/n, 24 andar/parte, Bairro Vila Yara, CEP nº 06.029-900, Osasco-SP; **(04) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 90.400.888/1726-01, situada na Avenida João XXIII, nº 805, São Cristóvão, CEP nº 64.049-010, Teresina-PI; **(05) - BANCO ITAÚ S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 60.701.190/0507-05, situada na Rua Areolino de Abreu, nº 1131, Centro, CEP nº 64.000-180, Teresina-PI; **(06) - BANCO ITAUCARD S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 17.192.451/0001-70, situada na Pedro Calil, nº 43, Bairro Vila das Acácias, CEP nº 08.557-105, Poá-SP; **(07) - BANCO ITAULEASING S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 49.925.225/0001-48, situada na Antonio Massa, nº 361, Centro, CEP nº 08.550-350, Poá-SP; **(08) - BANCO ITAU BBA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 17.298.092/0001-30, situada na Brigadeiro Faria Lima, nº 3400, 4º andar, Bairro Itaim Bibi, CEP nº 04.538-132, São Paulo-SP; **(09) - BANCO ABN AMRO REAL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 33.066.408/0001-15, situada na Av. Paulista, nº 1374, 3º andar, Bairro Bela Vista, CEP nº 01.310-916, São Paulo-SP; **(10) - HSBC BANK BRASIL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 01.701.201/0937-64, situada na Rua Álvaro Mendes, nº 948, Centro, CEP nº 64.000-060, Teresina-PI; **(11) - BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 01.149.953/0001-89, situada nas Nações Unidas, 14171, 15º Andar Conj. A, Vila Gertrudes, CEP nº 04.749-000, São Paulo-SP; **(12) - BANCO BMG SA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 61.186.680/0001-74, situada na Álvares Cabral, nº 1707, lj-s/lj 1ao4and, Lourdes, CEP nº 30.170-001, Belo Horizonte – MG; **(13) - BANCO FORD SA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 90.731.688/0001-72, situada na Avenida Do Café, nº 277, 1º Andar – Torre B, Jabaquara, CEP nº 04.311-000, São Paulo-SP; **(14) - BANCO VOLKSWAGEN S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 59.109.165/0001-49, situada na Avenida Volkswagen, nº 291, Jabaquara, CEP nº 04.344-020, São Paulo-SP; **(15) - BANCO HONDA S/A.**, pessoa jurídica de direito privado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

inscrita no CNPJ sob o nº 03.634.220/0001-65, situada na Avenida Dr. José Áureo Bustamante, nº 377, Conjunto 62 – Torre A, Santo Amaro, CEP nº 04.710-090, São Paulo-SP; **(16) - BANCO FIAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 61.190.658/0001-06, situada na Antonio Massa, nº 361, Torre Itáúsa, Centro, CEP nº 08.550-350, Poá-SP; **(17) - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 43.425.008/0001-02, situada na Antonio Massa, nº 361, Centro, CEP nº 08.550-350, Poá/SP; **(18) - BANCO CITIBANK S A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 33.479.023/0001-80, situada na Av. Paulista, nº 1111, 2º andar, Bairro Bela Vista, CEP nº 01.311-920, São Paulo-SP; **(19) - COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 61.784.278/0001-91, situada na Pasteur, nº 463, 2º andar, Bairro Batel, CEP nº 80.250-080, Curitiba-PR; **(20) - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 62.136.254/0001-99, situada na Funchal, nº 418, 7º-9º andares, Bairro Vila Olímpia, CEP nº 04.551-060, São Paulo-SP; **(21) - BANCO MATONE S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 92.894.922/0001-08, situada na Mariante, nº 25, Bairro Moinhos dos Ventos, CEP nº 90.430-181, Porto Alegre-RS; **(22) - BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 03.502.961/0001-92, situada na Miguel Yunes, nº 351, Prédio 1 – 1º andar, Bairro Vila Sabara, CEP nº 04.444-000, São Paulo-SP; **(23) - PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 03.502.968/0001-04, situada na Miguel Yunes, nº 351, Prédio 1 – 1º andar, Bairro Interlagos, CEP nº 04.444-000, São Paulo-SP; **(24) - BANCO GMAC S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 59.274.605/0001-13, situada na Indianopolis, nº 3096, Bairro Indianópolis, CEP nº 04.602-003, São Paulo-SP; **(25) - BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 02.977.348/0001-69, situada na Das Nações Unidas, nº 12901, 17º andar – cjs. 1701/702, Bairro Brooklin, CEP nº 04.578-000, São Paulo-SP; **(26) - BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.371.492/0001-85, situada na Presidente Dutra, s/n, Bairro Jardim Cumbica, CEP nº 07.183-903, Guarulhos-SP; **(27) - BANCO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

RODOBENS S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 33.603.457/0001-40, situada na Estado de Israel, nº 975, Bairro Vila Clementino, CEP nº 04.022-002, São Paulo-SP; **(28) - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 58.017.179/0001-70, situada na Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 2600, Prédio 160, Bairro Cidade Industrial, CEP nº 81.260-900, Curitiba-PR; **(29) - BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 60.814.191/0001-57, situada na Do Café, nº 277, Bloco E – 1º andar, Bairro Jabaquara, CEP nº 04.311-000, São Paulo-SP; **(30) - BANCO DAYCOVAL S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, situada na Av. Paulista, nº 1793, Bairro Bela Vista, CEP nº 01.311-200, São Paulo/SP; **(31) - BANCO IBI S.A – BANCO MÚLTIPLO**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 04.184.779/0001-01, situada na Rio Negro, nº 585, Edifício Padauri – Bloco B – 4º andar, Bairro Alphaville, CEP nº 06.454-000, Barueri-SP; **(32) - BANCO PANAMERICANO SA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 59.285.411/0001-13, situada na Av. Paulista, nº 2240, Bairro Cerqueira César, CEP nº 01.310-300, São Paulo-SP; **(33) - CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 60.779.196/0001-96, situada na Rua Canadá, nº 387, Jardim América, CEP nº 01496-00, São Paulo-SP.

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DOS FATOS E OBJETIVOS DA AÇÃO

O escopo da presente ação é a defesa coletiva dos direitos dos consumidores, almejando demonstrar a ilegalidade e absurdidade na cobrança da “tarifa de cadastro”, atualmente prevista pela Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, e da “tarifa de serviços de terceiros”, perceptível pela Resolução nº 3.518, de 06 de dezembro de 2007, ambas do Banco Central.

Como será demonstrado duto Julgador, as supracitadas cobranças, à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), *são nulas de pleno direito, não configurando qualquer serviço efetivamente prestado à parte mais fraca da relação, servindo*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

somente como meio disponibilizado às instituições financeiras para se locupletarem ilicitamente dos rendimentos dos cidadãos. Agrava-se a situação pelo fato de que os valores das tarifas são impostos ao alvedrio dos Bancos, mormente por se tratar sempre de contratos de adesão, que, por sua natureza, não podem ser negociados.

2. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A priori, insta consignar que não restam dúvidas acerca da aplicação das normas especiais de ordem pública e interesse social de defesa do consumidor insertas na Lei nº 8.078/90, haja vista que as relações existentes entre as instituições financeiras ré e os seus clientes, ou seus clientes em potencial, são de consumo, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da aludida norma.

No mesmo diapasão, tem-se o entendimento proferido nos autos da ADIN nº 2591, junto ao Supremo Tribunal Federal:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. **SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. (STF - ADIN 2591/DF, Plenário, Rel. Min. EROS GRAU, j. 07.06.2006) (grifos acrescidos)

Destarte, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o seguinte entendimento, por meio da **Súmula nº 297**: **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”**.

2.1 – DA APLICAÇÃO PRIORITÁRIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR FRENTE À LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor é, conforme acima mencionado, norma especial, de ordem pública e interesse social, e por tratar de matéria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

processual, deve ser utilizado prioritariamente em relação às legislações aplicáveis, como a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e o Código de Processo Civil, conforme art. 90 da Lei Consumerista Pátria:

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil naquilo que não contrariar suas disposições.

Neste sentido, manifesta-se a eminente doutrina:

Examinando agora a questão inicialmente proposta, entendemos que, após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, apenas os entes legitimados pelo art. 82 podem propor ações coletivas em defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das pessoas equiparadas. *Com efeito, o CDC é lei específica para proteção do consumidor, tout court, e prefere, neste ponto, à Lei da Ação Civil Pública,* que cuida da ação de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, com bem maior generalidade.¹ (grifos nossos)

*As normas do CPC e da LACP são aplicáveis às ações individuais e coletivas fundadas no CDC, desde que não sejam incompatíveis com o microsistema do CDC. Caso contrarie dispositivo expresso do CDC ou seu espírito, a norma do CPC ou da LACP não pode ser aplicada.*² (grifos implantados)

As disposições da LACP são integralmente aplicáveis às ações propostas com fundamento no CDC, naquilo em que não houver colidência, como é curial. (...) *Há, por assim dizer, uma perfeita interação entre os sistemas do CDC e da LACP, que se completam e podem ser aplicados indistintamente às ações que versem sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais, observado o princípio da especialidade das ações sobre relações de consumo, às quais se aplica o Título III do CDC e só subsidiariamente a LACP.*³ (grifos adicionados)

3. DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM E DO CABIMENTO DA AÇÃO

3.1 – DA LEGITIMIDADE ATIVA

¹ ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo. *Comentários ao código de defesa do consumidor: direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 66/67.

² NERY JUNIOR, Néilson. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. São Paulo: RT, 1997, p. 1402.

³ NERY JUNIOR, Néilson. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. São Paulo: Forense Universitária, pp. 1032/1033.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

Segundo o art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Com efeito, o art. 129, incisos II e III, da Carga Magna, assim dispõe:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Na mesma esteira são as disposições contidas na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, expressamente no artigo 25, inciso IV, “a” e “b”, e na Lei nº 7.347/85, que cuida da ação civil pública.

A seu turno, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), no seu título III, que trata “da defesa do consumidor em juízo”, assim prevê em seus arts. 81 e 82, incisos I e III:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentes:

I – o Ministério Público;

III – as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código.

Assim, vale trazer à baila a festejada doutrina de ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN, Ministro do Superior Tribunal de Justiça:

A legitimação do Ministério Público e a ampliação das suas funções pelo Código vem no esteio do estabelecido pela Lei da Ação Civil Pública e pelo perfil que a Constituição de 1988 imprimiu à Instituição, sobretudo em relação a sua independência e sua autonomia. O Ministério Público, neste sentido, aparece tanto sob o aspecto criminal, como titular da ação penal pública, quanto no âmbito civil, como órgão vocacionado à tutela dos interesses coletivos. *Nesse particular, a proteção do consumidor constitui interesse indisponível, cabendo ao Ministério Público, como legitimado para agir, de um lado, vincular-se à proteção do consumidor, cuja presunção é de hipossuficiência, promovendo o equilíbrio na defesa judicial dos direitos lesados, e, de outro, contemplar*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

os diversos consumidores lesados em decorrência de uma dada conduta do fornecedor. A dimensão coletiva da atuação do Ministério Público: Segundo estabelece o CDC, a rigor o Ministério Público tem legitimação para interpor ação coletiva com o fim de tutelar qualquer dos interesses e direitos contemplados no art. 81, parágrafo único. Para tanto, comunicam-se as normas do Código e da Lei da Ação Civil Pública no que diz respeito aos procedimentos observados para interposição da ação. **A atuação do Ministério Público pode se dar tanto no controle repressivo, a posteriori, com o objetivo de cominar sanção a violação de direitos dos consumidores por parte dos fornecedores,** ou ainda o controle preventivo que, mesmo tendo sido vetado o dispositivo específico que autoriza o Ministério Público efetuar controle administrativo das cláusulas abusivas, não se pode desconsiderar que o CDC elenca como direito básico do consumidor a prevenção de danos (art. 6º, VI), mantendo-se em vigor, de todo modo, o § 4º do art. 51, pelo qual o Ministério Público, mediante requerimento, é legítimo para provocar o controle judicial destas mesmas cláusulas. Neste sentido, a atuação preventiva, em matéria de cláusulas abusivas ou qualquer outra lesão a direitos dos consumidores, encontra fundamento no Código. **Para esse efeito o Ministério Público pode lançar mão dos diversos instrumentos que se encontram a disposição, tanto no Código quanto na Lei da Ação Civil Pública e na sua legislação institucional, dentre os quais, o inquérito civil**.⁴ (grifos adicionados)

Nesse passo, seguem os arestos dos Tribunais Superiores:

1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III) (STF, RE 163 231, j. 26.02.1997, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29.06.2001)

Processual Civil – Ação Civil Pública – Direitos Individuais Homogêneos – Relevante interesse social – Ministério Público – Legitimidade – Registro profissional no Conselho de Medicina Veterinária – Exame. (...) ***2. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade ad causam do Ministério Público, seja para a tutela de direitos e interesses difusos e coletivos seja para a proteção dos chamados direitos individuais homogêneos, sempre que caracterizado relevante interesse social.*** 3. In casu, tanto a dimensão do dano e suas características como a relevância do bem jurídico a ser protegido determinam a atuação do Ministério Público

⁴ BENJAMIN, Antônio Herman V. et alii. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pág. 987.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

(CDC, art. 82, §1º). (...) *A prevenção da proliferação de demandas individuais evidencia o interesse social. A diminuição de causas com o mesmo objeto privilegia uma prestação jurisdicional mais eficiente, célere e uniforme. 5. O Ministério Público é legítimo para defender, por meio de ação civil pública, os interesses relacionados aos direitos sociais constitucionalmente garantidos.* (STJ - AgRg no Resp 938.951/DF, j. 23.02.2010, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 10.03.2010) (grifos acrescentados)

Por seu turno, o art. 148 da Constituição Estadual do Piauí regra: “*A defesa do consumidor é exercida pelo Ministério Público através do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor*”. Em consonância com o retrotranscrito dispositivo legal, a Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que estabelece as normas de organização e funcionamento do Ministério Público do Estado do Piauí, em seus arts. 53 e 54, incisos I, III e V, estabelece as competência do PROCON:

Art. 53. O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, é o órgão especial de execução do Ministério Público, com a ***finalidade de promover ações e medidas, visando à defesa da comunidade como um todo e do consumidor, em especial.***

Art. 54. Ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, nos limites da competência que a lei confere ao Ministério Público e sem prejuízo das garantias e prerrogativas que a este são asseguradas, ***competete promover as ações e medidas, visando a:***

I – proteger e defender os direitos dos consumidores;

III – assegurar os direitos e defesa dos cidadãos nos casos previstos nas Constituição Federal e Estadual;

V – defender outros interesses difusos e coletivos.(grifos inseridos)

Por derradeiro, cumpre consignar o constante nos arts. 2º e 5º, inciso XV, da Lei Complementar nº 36, de 09 de janeiro de 2004, que regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor:

Art. 2º. O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON-/MP-PI, exercerá a coordenação da política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, através de uma Coordenação Geral, com competência, atribuições e atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado do Piauí.

Art. 5º. Ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, no âmbito do Estado do Piauí, compete exercer as atribuições previstas no art. 4º do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

XV – ingressar em juízo, isolada ou concorrentemente na forma prevista no art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (grifos insertos)

Indubitável, portanto, em razão dos dispositivos legais mencionados, ser o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI – parte legítima para oferecer a presente ação.

3.2 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Quanto ao conceito de fornecedor, assim assinala o art. 3º, §2º, do Código Consumerista:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Pois bem. Superada a discussão acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelas instituições financeiras, vislumbra-se que as mesmas estão enquadradas no conceito de fornecedor, nos termos do regramento legal transcrito acima.

Quanto à legitimidade passiva, esta é evidente, uma vez que as cobranças – *Tarifa de Cadastro e Tarifa de Serviços de Terceiros* –, cuja legalidade é questionada na presente ação, são efetuadas pelos Bancos réus, contra os quais são formulados os pedidos *infra*.

Deve-se esclarecer, desde logo, que o fato das mencionadas tarifas terem sido autorizadas pelo Banco Central não confere a esta autarquia legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, haja vista que os pedidos formulados são dirigidos expressamente em face das Instituições Financeiras acima qualificadas.

Com efeito, a mera alegação de cumprimento de norma expedida pelo poder regulamentar não serve, por si só, para justificar a inclusão da autarquia na presente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

demanda, pois o julgamento de procedência desta demanda em nada afetará a esfera jurídica ou patrimonial da autarquia federal em questão. Logo, não há que se falar em inclusão do Banco Central no pólo passivo da contenda.

Consagrando o entendimento acima citado, pede-se vênia para citar o seguinte aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BRASIL TELECOM S.A. EMPRESA PRIVADA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO-AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. (...) 3. Em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual questionando o valor de tarifa cobrado de usuário por concessionária de telefonia, é despicienda a intervenção da ANATEL, como litisconsorte passiva necessária. Na qualidade de agência reguladora e fiscalizadora, responsável pelas resoluções normativas, não há responsabilidade jurídica ou mesmo da União, porquanto os danos patrimoniais serão arcados somente pela concessionária do serviço público, a quem se destinam tais quantias. Precedentes. 4. As relações jurídicas estabelecidas entre os usuários e as concessionárias são autônomas com relação àquelas instauradas entre essas e o poder cedente-União. 5. Não evidenciado qualquer interesse da União na lide ou quaisquer dos entes arrolados no artigo 109, I da Constituição Federal, não há razão para que deslocada a competência para a Justiça Federal. 6. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 788.806/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 30.03.2006 p. 202) (grifos implantados)

4. DA COMPETÊNCIA

Sem muito esforço, porquanto é claro, verifica-se a inexistência de interesse da União na lide ou de quaisquer dos entes arrolados no art. 109, I, da Constituição Federal, motivo pelo qual se encontra afastada a competência da Justiça Federal.

Segue a colação julgamento recente do STJ sobre o tema:

(...) 2. A intervenção da União ou de suas Autarquias no processo depende da demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, que não nasce da simples declaração de vontade, mas da possibilidade de lhe sobrevir prejuízo juridicamente relevante, consoante precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (STJ, Resp 660.833, rel. Min. Nancy Andrighi – DJ 26.09.2006 e STF, Pleno, RT 669/215 e RF 317/213). 3. A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

discussão de Cláusulas de Contrato de Seguro Saúde entre particulares, não justifica a intervenção da União ou da Agência Nacional de Saúde – ANS – no processo, posto que a matéria – Cláusula de apólice de Seguro – de interesse privado, não atrai a atuação da ANS que é a de instituir políticas públicas e não questões inter-partes de direitos disponíveis. *4. Não se justifica a alegação de interesse jurídico capaz de autorizar a intervenção da União no processo quando, da simples análise dos autos, restar nítido que o referido interesse restringe-se ao propósito de deslocar a competência da causa para a Justiça Federal. 5. Admitir o interesse jurídico da União por simples e desfundamentada petição é outorgar, hoje como outrora, ao autor do processo a exclusiva competência de determinar onde processar o feito.* (Resp 589612/RJ, rel. Ministro João Otávio de Noronha, rel. p/ Acórdão Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP, j. 15.09.2009, Dje 01.03.2010). (grifado)

Afastada a hipótese da competência da Justiça Federal, que não é afetada pelo critério de extensão do dano, deve-se determinar o foro competente (Justiça Estadual), considerando o disposto nos incisos I e II do art. 93 do CDC, ou seja, o lugar onde ocorreu, ou provavelmente ocorrerá, o dano (extensão potencial ou real do dano). In casu, por se tratar de dano de abrangência nacional, correto esta o foro da Capital do Estado do Piauí.

5. DOS DIREITOS COLETIVOS LATO SENSU

5.1 – DOS DIREITOS DIFUSOS

De acordo com o art. 81, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.078/90, são considerados interesses ou direitos difusos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Na conceituação legal de direitos difusos, optou-se pelo critério da indeterminação dos titulares e da ausência entre eles de relação jurídica base (aspecto subjetivo) e pela indivisibilidade do bem jurídico (aspecto objetivo).

A titularidade indefinida está relacionada com a grande massa de cidadãos, expostos às práticas abusivas das instituições financeiras, que, em seus contratos de adesão, impingem a cobrança de valores indevidos, ilegais e imorais. Espalha-se de modo indeterminado por toda a coletividade e cada um de seus membros.

A Colenda Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES assim preleciona sobre os direitos difusos:

Os direitos difusos são materialmente coletivos. Não é a lei que lhes impõe artificialmente esta característica plural, e sim o fato de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

serem necessariamente usufruídos por um número indeterminado de pessoas. Não se trata, também, de união de diversas pretensões em um único processo. Em face da ausência de um titular específico do direito somada à vinculação processual entre esta titularidade e a *legitimatío ad causam* (arts. 6º e 267, VI, do CPC), faz-se necessário que a lei indique pessoas que tenham legitimidade de requerer sua proteção jurisdicional.⁵ (grifou-se)

Neste aspecto, posiciona-se o Notável doutrinador MAFRA LEAL:

Praticamente toda a definição legal refere-se ao problema da titularidade do direito que, sinteticamente, quer dizer que o direito não tem titularidade determinável no plano individual e sua violação atinge indiscriminadamente toda a sociedade (...). *O direito material é naturalmente difuso ou transindividual, independentemente de numa ACDD (ação coletiva para defesa de direitos difusos) a norma processual disciplinar a extensão da coisa julgada a terceiros, porque o gozo do direito se dá necessariamente por toda a comunidade, atendendo aos princípios da indivisibilidade dos benefícios e da não exclusão dos beneficiários.*⁶ (grifado)

Está claro, assim, que a presente *actio* visa a defesa de interesses transindividuais e indivisíveis, objetivando, a um só tempo, a proteção de todos os consumidores, expostos às cobranças ilegais em questão - *Tarifa de Cadastro e Tarifa de Serviços de Terceiros.*

Afinal, quem são os beneficiários desta tutela jurisdicional? Todos os consumidores, pessoas indeterminadas, que, por circunstâncias fáticas, principalmente de tempo e lugar, estão expostas às práticas rechaçadas.

5.2 – DOS DIREITOS COLETIVOS *STRICTO SENSU*

Por sua vez, os direitos coletivos *stricto sensu* são os transindividuais de natureza indivisível de que são titulares grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (art. 81, parágrafo único, inciso II, do CDC).

Sobre os direitos coletivos *stricto sensu*, o Professor RIZZATO NUNES assim explica:

⁵ MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe; BENJAMIN, Antônio Herman V. *Manual de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 436.

⁶ LEAL, Márcio Flávio Mafra. *Ações coletivas: história, teoria e prática*. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 106-107.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

Nos chamados “direitos coletivos” os titulares do direito são também indeterminados, mas determináveis. *Isto é, para a verificação da existência de um direito coletivo não há a necessidade de se apontar concretamente um titular específico e real.* Todavia, esse titular é facilmente determinado, a partir da verificação do direito em jogo.⁷ (grifo inserto)

Por oportuno, segue à colação os dizeres do Professor LEONARDO

ROSCOE BESSA:

Não estão necessariamente vinculados ou organizados em torno de entidade associativa (sindicato, associação de consumidores etc.), pois a relação jurídica base pode ocorrer em relação ao fornecedor (exemplo contrato padrão de plano de saúde), ou seja, à “parte contrária”, como deixa claro o parágrafo único, II, do art. 81. (...) A distinção básica feita pela doutrina, em relação aos direitos difusos diz respeito à determinabilidade das pessoas titulares, seja por meio da relação jurídica base que as une (exemplo, o estatuto de uma associação de classe), seja por meio de vínculo jurídico estabelecido com a parte contrária (exemplo, a relação contratual entre consumidores e uma mesma empresa telefônica).⁸

Percebe-se que as categorias de consumidores abrangidos por esta Ação Civil Pública são ligadas aos Bancos réus por uma relação jurídica base, a saber, formalização de contratos, *nos quais estão inclusas cláusulas nulas de pleno direito - Tarifa de Cadastro e/ou Tarifa de Serviços de Terceiros.*

5.3 – DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Os direitos individuais homogêneos estão definidos no art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, simplesmente como aqueles “decorrentes de origem comum”. Ensina-se que, para a melhor compreensão desta categoria, faz-se necessária, ao lado do enfoque retrospectivo, uma análise mais ampla do Código de Defesa do Consumidor, especialmente do disposto nos arts. 91 a 100, que integram o Capítulo II - das ações coletivas para a defesa dos interesses individuais homogêneos – do Título III.

Objetiva-se, também, nesta ação o resguardo dos consumidores titulares dos denominados interesses ou direitos individuais homogêneos, ou seja, aqueles decorrentes de

⁷ NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 733.

⁸ BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V. *Manual de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 437.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

origem comum, individuais ou divisíveis, cuja tutela é postulada coletivamente em razão dessa origem, para facilitar a defesa desses consumidores, evitando decisões contraditórias e, a um só tempo, conferindo efetividade ao princípio da economia processual.

LEONARDO ROSCOE BESSA⁹ ensina que “a leitura do art. 91 do CDC conduz ao entendimento de que a tutela de direito individual homogêneo concerne a um único fato (origem comum) gerador de diversas pretensões indenizatórias”.

O Preclaro doutrinador KAZUO WATANABE assim descreve sobre a expressão “origem comum” contida no art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC:

A origem comum pode ser de fato ou de direito, e a expressão não significa, necessariamente, uma unidade factual e temporal. As vítimas de uma publicidade enganosa veiculada por vários órgãos de imprensa e em repetidos dias de um produto nocivo à saúde adquirido por vários consumidores num largo espaço de tempo e em várias regiões têm, como causa de seus danos, fatos de uma homogeneidade tal que os tornam a “origem comum” de todos eles.¹⁰

Ademais, cumpre salientar, para fins elucidativos, que a Suprema Corte também concedeu legitimidade ao *parquet* para defesa dos interesses individuais homogêneos:

Ministério Público – ***Legitimidade para propor ação civil pública quando se trata de direitos individuais homogêneos em que seus titulares se encontram na situação ou na condição de consumidores, ou quando houver uma relação de consumo.*** É indiferente a espécie de contrato firmado, bastando que seja uma relação de consumo. Precedentes (STF, RE-AgR 424.048, j. 25.10.2005, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 25.11.2005) (grifos adicionados)

Com o panorama acima delineado, busca-se a tutela dos interesses da massa dos consumidores que já contrataram ou têm com os Bancos réus algum contrato em vigor, nos quais estejam inclusas quaisquer das cláusulas abusivas: *Tarifa de Cadastro e Tarifa de Serviços de Terceiros*.

E nunca é de mais lembrar que tal massa é composta de um grande número de consumidores que, pelo porte das instituições financeiras demandadas, continuarão, caso não seja dada a devida providência Jurisdicional, sendo submetidos às ilegais tarifas!

⁹ Idem, p. 439.

¹⁰ WATANABE, Kazuo et alii. ***Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto***. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 825.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

6. DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

O Código de Defesa do Consumidor, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. (grifos acrescidos)

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES:

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável. Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.¹¹

A Insigne Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES, por sua vez, ensina que esta vulnerabilidade se perfaz em três tipos: técnica, jurídica e econômica.

*Na vulnerabilidade técnica o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços.*¹² (grifado)

Outro, portanto, não é o entendimento da Jurisprudência pátria:

O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismos que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo. (STJ – Resp. 586.316/MG) (grifo nosso)

¹¹ Idem, p. 129.

¹² CLÁUDIA LIMA MARQUES, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, Revista dos Tribunais, 3. Ed, p. 148/149.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

Vale ressaltar que a hipossuficiência não se confunde com o conceito de vulnerabilidade do consumidor, princípio esse previsto no art. 4º, I do Código Consumerista, que reconhece ser o consumidor a parte mais fraca da relação de consumo. Tal princípio tem como consequência jurídica a intervenção do Estado na relação de consumo para que seja mantido o equilíbrio entre as partes, de modo que o poder de uma não sufoque os direitos da outra. A vulnerabilidade é uma condição inerente ao consumidor, ou seja, todo consumidor é considerado vulnerável, a parte frágil da relação de consumo. (TJDFT – AGI nº 20080020135496 - 4º Turma Cível – Rel. Des. Arlindo Mares – DJ. 13/05/09) (grifos inclusos)

Noutro aspecto, vale discorrer sobre a boa-fé nas relações de consumo. Esta, por sua vez, é considerada como a boa conduta humana que se espera de todos nas relações sociais (art. 4º, inciso III, do CDC).

Na linha do Código de Defesa do Consumidor, o artigo 422 do Código Civil estabelece que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé”. A boa fé diz respeito ao exame objetivo e geral da conduta do sujeito em todas as fases contratuais (pré-contratual, contratual e pós-contratual), servindo, a partir de suas funções, como parâmetro de interpretação dos contratos, identificação de abuso de direitos e criação de deveres anexos.¹³

É natural, nos ordenamentos jurídicos modernos, que têm a dignidade da pessoa humana como fundamento, a imposição dessa boa-fé nas relações contratuais e, sobretudo, nas relações de consumo, enquanto concretizadora de direitos fundamentais¹⁴.

Nesse viés, ensina o Superior Tribunal de Justiça:

O princípio da boa-fé se aplica às relações contratuais regidas pelo CDC, impondo, por conseguinte, a obediência aos deveres anexos ao contrato, que são decorrência lógica deste princípio. O dever anexo de cooperação pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual. A violação a qualquer dos deveres anexos implica em inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa. (STJ – Resp 595631/SC – Rel. Min. Nancy Andrighi – DJ 02.08.2004) (grifos inclusos)

¹³ BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V. *Manual de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 324.

¹⁴ KHOURI, Paulo R. Roque A. *Direito do Consumidor - Contratos, Responsabilidade Civil e Defesa do Consumidor em Juízo*, 2ª Edição, Atlas: São Paulo, 2005, p. 65



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

Nesta esteira, é óbvio que a conduta dos Bancos demandados em cobrar as mencionadas tarifas, que, repisa-se, não correspondem a qualquer serviço efetivamente prestado aos consumidores, demonstra a flagrante violação ao princípio da boa fé objetiva, haja vista que se deixou de observar especiais deveres de conduta, e não houve a garantia da satisfação dos objetivos do contrato e das expectativas justas de ambas as partes, muito menos evitou que o contrato se transformasse em instrumento de obtenção de vantagem exagerada.

Assim aduz a mais abalizada doutrina:

Se o Estado brasileiro tem por fundamento a dignidade da pessoa humana, não se pode conceber que a massa de pessoas seja submetida a relações contratuais que propiciem a obtenção de vantagens econômicas exageradas, em ofensa à *dignidade de milhares de pessoas que se sacrificam demasiadamente para propiciar o enriquecimento alheio acima de um patamar de razoabilidade*¹⁵.
(grifos adicionados)

Exatamente esta é a realidade Brasileira, posto que consumidores, normalmente pessoas sem conhecimentos técnicos para entender o teor dos contratos de adesão, que são bastante complicados, inclusive aos mais letrados, anuem com tarifas indevidas e abusivas!

7. DO CONTRATO DE ADESÃO E DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS

Há que se falar, também, que o referido contrato é do tipo adesão, ao qual o consumidor adere pela aceitação de uma séria de cláusulas previamente formuladas pelo fornecedor, parte econômica mais forte da relação contratual, sem que, para tanto, seja dada ao consumidor a oportunidade de questionar ou alterar qualquer cláusula.

Sobre o tema, dispõe o art. 54, caput, da Lei nº 8.078/90:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

¹⁵ KHOURI, Paulo R. Roque A. *Direito do Consumidor - Contratos, Responsabilidade Civil e Defesa do Consumidor em Juízo*, 2ª Edição, Atlas: São Paulo, 2005, p. 69



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

Neste viés, RIZZATO NUNES¹⁶ aponta sobre os contratos de adesão:

São contratos que acompanham a produção. Ambos – produção e contrato – são decididos unilateralmente e postos à disposição do consumidor, *que só tem como alternativa, caso queira ou precise adquirir o produto ou serviço oferecido, aderir às disposições preestabelecidas.* (grifos implantados)

E assim prossegue:

Anote-se que o uso do termo “adesão” não significa “manifestação da vontade” ou “decisão que implique concordância com o conteúdo das cláusulas contratuais”. *No contrato de adesão não se discutem cláusulas e não há que falar em pacta sunt servanda.* É uma contradição falar em pacta sunt servanda de adesão. *Não há acerto prévio entre as partes, discussão de cláusulas e redação de comum acordo.* O que se dá é o fenômeno puro e simples da adesão ao contrato pensado e decidido unilateralmente pelo fornecedor, o que implica maneira própria de interpretar e que, como também vimos, foi totalmente encampado pela lei consumerista. (grifos inseridos)

A Ilustre HELOISA CARPENA observa, em razão da própria natureza do contrato de adesão, a exposição dos consumidores a diversas cláusulas abusivas:

Ao simplificar o modo de formação do vínculo, deixou o contratante mais exposto a riscos, pois muitas vezes ele sequer tem conhecimento dos reais efeitos jurídicos decorrentes do acordo.¹⁷

Não é demais destacar a lição do Notável NELSON NERY JR.:

*Sempre que verificar a existência de desequilíbrio na posição das partes no contrato de consumo, o juiz poderá reconhecer e declarar abusiva determinada cláusula, atendidos os princípios da boa-fé e da compatibilidade com o sistema de proteção ao consumidor.*¹⁸
(grifado)

De tal modo a Jurisprudência é pacífica sobre a possibilidade de revisão do contrato de adesão, no que concerne às suas cláusulas abusivas, *por não prevalecer o princípio do “pacta sunt servanda”*, com fulcro no que se segue:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). TAXA REFERENCIAL. INDEXADOR VÁLIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. *Os contratos*

¹⁶ Idem, pp. 614,619.

¹⁷ CARPENA, Heloisa. *O consumidor no direito da concorrência*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 205

¹⁸ NERY JR., Nelson et alii. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 573.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, restando perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas – Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). (TRF1 – Apelação Cível 2005.40.00.003371-0 – 6º Turma - Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro – Julg. 04/07/11) (grifos somados)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. *APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO “EX OFFÍCIO” DA NULIDADE DE CLÁUSULA NITIDAMENTE ABUSIVA.* O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, *que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas*, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. Precedente (Resp. 1.061.530/RS, afetado à Segunda Seção). (STJ – AgRg no Resp 334991 RS 2001/0091951-0 – Min. Honildo Amaral de Mello Castro, Des. Convocado do TJ/AP – Julg. 10/11/2009 – 4º Turma – Dje 23/11/09)

Sabe-se, além, que num contrato de adesão, como os fornecidos pelos Bancos, a vontade das partes não é manifestada livremente, pois as normas do Código de Defesa do Consumidor instituem novos valores mais altos, como o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo, como dito alhures.

Formado o vínculo contratual de consumo, o novo direito dos contratos opta por proteger não só a vontade das partes, mas também os legítimos interesses e expectativas dos consumidores.

Sendo esta a lição de CLÁUDIA LIMA MARQUES:

O princípio da equidade, do equilíbrio contratual, é cogente; a lei brasileira, como veremos, não exige que a cláusula abusiva tenha sido incluída no contrato por “abuso do poderio econômico do fornecedor, como exige a lei francesa, ao contrário, o CDC sanciona e afasta apenas o resultado, o desequilíbrio, não exige um ato reprovável do fornecedor; *a cláusula pode ter sido aceita conscientemente pelo consumidor, mas se traz vantagem excessiva para o fornecedor, se é abusiva, o resultado é contrário à ordem pública, contrária às novas*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

normas de ordem pública de proteção do CDC e a autonomia de vontade não prevalecerá. (grifo inserto)¹⁹

Neste fluxo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor abrange os empréstimos, aberturas de crédito, arrendamento mercantil e demais operações. *Ele faz valer em sua plenitude o princípio da igualdade material, sopesando-se os valores atualmente existentes na economia capitalista, calcada na “ditadura bancária” que governa a economia brasileira.*

É fato notório que inexistem igualdade entre os direitos e as obrigações daqueles que intervêm em relações contratuais bancárias!

8. DA SUPERIORIDADE HIERÁRQUICA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR FRENTE ÀS RESOLUÇÕES DO BANCO CENTRAL

Sobre o assunto, deve-se ressaltar que a alegação de cumprimento de Resolução do Banco Central não pode servir de motivação idônea para o descumprimento da lei consumerista.

Isto porque as resoluções e circulares do Banco Central constituem atos administrativos, ou seja, atos normativos infra legais, não podendo descumprir, esvaziar ou mesmo mitigar as regras superiores do Código de Defesa do Consumidor, em razão do princípio da hierarquia das normas – *Lex superior derogat inferiori*.²⁰

Sobre a aplicação deste princípio, exatamente no confronto entre uma Resolução e uma Lei, já se manifestou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

Por força da hierarquia entre as normas, a Resolução do TSE que prorroga o prazo de requisição de servidores, em divergência com o art. 4º da Lei nº 6.999/82, não pode prevalecer. (STF, MS 25195/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Eros Graus, 09/06/2005, RTJ 194-03/913) (grifos adicionados)

Impossível, portanto, contestar o fato de que o poder regulamentar do Poder Executivo não pode ultrapassar os limites da lei, sob pena de violação ao Princípio Constitucional da Legalidade.

¹⁹ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. RT, 2. ed., 1995, p. 203

²⁰ BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10. ed. Brasília: Editora UNB, 1999.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

Neste prisma, leciona Hely Lopes Meirelles que “enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer tudo o que a lei autoriza”²¹

No presente caso, é indubitável que a alegação de previsão regulamentar para a cobrança da *tarifa de cadastro* e da *tarifa de serviços de terceiros* não pode ser aceita.

Sobre o tema, destaca-se que o *Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que as Resoluções expedidas pelo Banco Central devem obediência ao disposto no Código de Defesa do Consumidor:*

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS. **AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 43, § 2º. RESOLUÇÃO N. 2.724/2000 E CIRCULAR N. 2.250/1992-BACEN.** RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. I. O cadastro de emitentes de cheques sem fundo mantido pelo Banco Central do Brasil é de consulta restrita, não podendo ser equiparado a dados públicos, como os oriundos dos cartórios de protesto de títulos e de distribuição de processos judiciais, de sorte que a negativação do nome decorrente de elementos de lá coletados pelo SERASA deve ser comunicada à devedora, ao teor do art. 43, § 3º, do CPC, gerando lesão moral se a tanto não procede. II. Desinfluyente à solução acima a existência da Resolução n. 2.724/2000 e a Circular n. 2.250/1992, do BACEN, sobre a comunicação de registro de cheque sem fundos ao correntista, **pois tais normas não têm hierarquia para afastar a determinação legal do art. 43, parágrafo 1º, do CDC**, sobre a responsabilidade do órgão cadastral ou banco de dados ao consumidor. (REsp 999726, STJ - 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, julgado em 12.06.2008) (grifos somados)

AGRAVO REGIMENTAL - RESOLUÇÕES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. **I. As Resoluções do Banco Central do Brasil têm natureza de ato administrativo, não de lei federal.** II. No tocante aos artigos 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, 300, 302 e 319 do Código de Processo Civil, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve o devido

²¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros. p. 86.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

prequestionamento. III. A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do referido suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7/STJ. Agravo improvido. (AgRg no Ag 686935 / DF, STJ - 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, julgado em 18.09.2008) (grifos inclusos)

Instruções normativas constituem espécies jurídicas de caráter secundário, cuja validade e eficácia resultam, imediatamente, de sua estrita observância dos limites impostos pelas leis. (STJ, REsp 1109034, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/04/2009). (grifos adicionados)

Neste contexto, cumpre salientar que as atacadas Resoluções emanadas pelo Banco Central não têm status de lei ordinária e, conseqüentemente, não têm o poder de revogar ou limitar o alcance de normas positivadas previstas em lei, mormente quando se cuida do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, as cobranças da Tarifa de Cadastro e da Tarifa de Serviços de Terceiros são ilegais, frente ao Código de Defesa do Consumidor, e imorais, em face da sociedade de consumo.

9. DA NULIDADE DE PLENO DIREITO DAS CLAUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATOS BANCARIOS

A Lei nº 8.078/90, na parte específica da proteção contratual do consumidor, elencou um conjunto norteador de cláusulas contratuais abusivas, considerando-as nulas de pleno direito.

LEONARDO ROSCOE BESSA²² assim assinala sobre a existência de um rol exemplificativo de cláusulas abusivas:

A lei é clara no sentido de que o elenco de cláusulas abusivas indicado no dispositivo é exemplificativo. O caput do art. 51, por meio da expressão “entre outras”, não deixa qualquer dúvida quando à abertura do rol. Ademais, os incisos IV e XV do art. 51 reforçam caráter exemplificativo, ao indicar, de modo genérico, critérios para aferição de abusividade.

O citado doutrinador prossegue lecionando sobre a inexigência de má-fé para a determinação da abusividade de cláusula contratual:

²² *Manual de Defesa do Consumidor*, p. 334.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

Cumpra-se destacar que a *caracterização de qualquer cláusula abusiva*, nos termos da sistemática adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, *independe de análise subjetiva da conduta do fornecedor, se houve ou não má-fé, intuito de obter vantagem indevida ou exagerada*. Em nenhum momento a Lei 8.078/90 exige a má-fé, o dolo do fornecedor, para caracterização da abusividade da cláusula.

Em tom unânime esclarece CLÁUDIA LIMA MARQUES:

A tendência hoje no direito comparado e na exegese do CDC é conectar a abusividade das cláusulas a um paradigma objetivo, em especial, ao princípio da boa-fé objetiva; observar mais seu efeito, seu resultado, e não tanto reprimir uma atuação maliciosa ou não subjetiva.²³

De forma contínua a discorrer acerca das cláusulas nulas de pleno direito (Art. 51, CDC), oportuno realizar, através do *diálogo das fontes*, um paralelo com o Código Civil. Este dispõe sobre dois tipos de nulidade: a absoluta (nulidades de pleno direito do art. 166) e a relativa (anulabilidades do art. 171).

Já o Código de Defesa do Consumidor, por ser uma lei de índole Constitucional, de ordem pública e interesse social, reconhece somente as nulidades absolutas de pleno direito

Calha anotar o escólio do sempre lembrado RIZZATO NUNES²⁴:

Por isso, não há que se falar em cláusula abusiva que se possa validar: ela sempre nasce nula, ou, melhor dizendo, foi escrita e posta no contrato, mas é nula desde sempre. Em função, então, desse caráter, não está obrigado o consumidor a cumprir qualquer obrigação que se lhe imponham mediante cláusula abusiva. (grifamos)

E a respeito dos efeitos da declaração da nulidade continua:

Diga-se, então, que a decisão judicial que reconhece a nulidade dessa cláusula abusiva não será declaratória, mas “constitutiva negativa”. Como a cláusula abusiva é nula, tem de ser destituída de validade e efeito já antes do pronunciamento judicial. Não há por que aguardar que se busque a declaração de algo que de fato já é. **Por isso que o efeito da decisão judicial é ex tunc, uma vez que nela se reconhece a nulidade existente desde o fechamento do negócio.** (grifo somado)

²³ MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 697.

²⁴ *Curso de Direito do Consumidor*, p. 655.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

Nessa mesma inteligência, conforme já afirmado, a sanção para a cláusula abusiva é a *nulidade absoluta de pleno direito*, entretanto deverá o magistrado envidar esforços para promover a preservação contratual, em homenagem ao princípio da conservação do contrato. Na sua impossibilidade, deverá invalidá-lo, conforme se colhe da leitura do art. 51, §2º, do Código Consumerista Pátrio:

Art. 51. (...) §2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

Convém trazer a colação a festejada doutrina de CLÁUDIO

BELMONTE:

Haverá invalidade parcial do negócio quando somente parte do seu conteúdo for ineficaz (...). O sentido de invalidade parcial estriba-se na regra *utile per inutile non vitiatur*, por meio da qual a disposição inválida (independente de ser relativa a cláusulas essenciais ou acessórias, típicas ou atípicas) não afeta as validades que acompanham, desde que não estejam relacionadas por um vínculo de unidade ou subordinação. (...) Essa problemática consiste na manutenção, ou não, de um negócio no mundo jurídico ante o enfrentamento parcial do mesmo com uma norma. O entendimento de que tal conflito gera o decaimento total do negócio perdeu espaço para o que pugna a sua conservação parcial, consequência do desenvolvimento do moderno direito de contratação.²⁵

Noutro giro, é de sapiência geral que o abuso na cobrança de tarifas pelas Instituições Financeiras é há bastante tempo objeto de irresignação e questionamento, gerando repercussão principalmente na esfera Judiciária.

No julgamento da ADIN 2591/DF em que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela aplicação do CDC às instituições financeiras, o Relator Ministro Eros Grau referiu-se, expressamente, à necessidade de controle, inclusive pelo Poder Judiciário, dos abusos praticados pelas instituições financeiras que acrescentam “taxas adicionais de serviços e outros que tais” à taxa básica de juros. Assim, formulou o brilhante raciocínio:

Tenho com indispensável a *coibição de abusos praticados quando instituições financeiras acrescentam à taxa base de juros, a chamada taxa SELIC, taxas adicionais de serviços e outros que tais*. Vale dizer: tudo quanto exceda a taxa base de juros, os percentuais que a

²⁵ BELMONTE, Claudio. *Proteção contratual do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 27-28.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

ela são adicionados e findam por compor o spread bancário, *tudo isso pode e deve ser controlado pelo Banco Central e, se o caso, pelo Poder Judiciário.* (grifou-se)

Sucedem que o objeto desta peça inaugural está longe de ser uma novidade ao Judiciário Nacional, que já enfrentou demandas análogas ao discorrer sobre a cobrança da famigerada “**Tarifa de Abertura de Crédito**” - atualmente vedada por Resolução do Banco Central (3.518/07) -, assim como as relativas à cobrança pela **Emissão de Boletos Bancários**, **Tarifa de Liquidação Antecipada de Débito** e **Tarifa de Renovação de Cadastro**.

*Destaca-se que **TODAS** foram, em primeiro momento, autorizadas pelo Banco Central e, apenas posteriormente, após o repúdio do Judiciário, que reconheceu as respectivas abusividades, declarando tais cláusulas contratuais nulas de pleno direito, foram vedadas por Resoluções da mencionada Autarquia Federal.*

9.1 - DA ILEGALIDADE DA TARIFA DE CADASTRO

A Cobrança desta tarifa se encontra prevista e viabilizada pela Tabela I da Resolução nº 3.919/10 do Banco Central, com o seguinte fator gerador:

TARIFA DE CADASTRO: Realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósitos à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente.

A celeuma se encontra no fato de que a citada cobrança é flagrantemente ilegal, porquanto não há qualquer prestação de efetivo serviço em favor do consumidor. A atividade de confecção de cadastro constitui somente uma obrigação que as instituições financeiras possuem para iniciarem o relacionamento com o cliente, tratando-se de um procedimento inerente à atividade bancária, ou seja, a tarifa de cadastro é cobrada ao consumidor sem que haja uma contraprestação em favor deste, beneficiando exclusivamente os Bancos.

Aliás, o próprio Banco Central, em razão das severas críticas e ações ajuizadas, proibiu, por intermédio da Circular nº 3.466/09, a cobrança da *tarifa de renovação de cadastro*, reconhecendo, deste modo, sua ilegalidade. Esta tarifa possuía a seguinte natureza de cobrança:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

RENOVAÇÃO DE CADASTRO: Atualização de dados cadastrais para atendimento da regulamentação acerca da política de "conheça seu cliente", cobrado no máximo 02 (duas) vezes ao ano.

Inicialmente, cabe esclarecer que é incontroverso o fato de que a “Tarifa de Cadastro” e a “Tarifa de Renovação de Cadastro”, outrora prevista por ato normativo do Banco Central e atualmente vedada, possuem o mesmo fator gerador, a saber: tratamento de dados cadastrais na relação entre o Banco e seus clientes. *Possuindo a mesma natureza de cobrança, e tendo o BACEN reconhecido a ilegalidade da “Tarifa de Renovação de Cadastro”, indaga-se o motivo pelo qual permanece a possibilidade de cobrança daquela tarifa ilegal.*

No mínimo, enxerga-se a Tarifa de Cadastro como um meio disponibilizado, de forma infeliz pelo Banco Central, às Instituições Financeiras para a seu arbítrio se enriquecerem às custas do cidadão, incluindo valores irregulares.

A atacada resolução, que atualmente prevê a cobrança da Tarifa de Cadastro, considera-a como serviço prioritário. *Ora, embora o cadastramento esteja inserido pelo Banco Central como um "serviço", verifica-se que, na realidade, a atividade de cadastramento constitui um encargo que as instituições bancárias devem suportar, e não um serviço prestado diretamente ao consumidor.*

E como se sabe, a prestação de serviços pressupõe que o contratado realize uma atividade que repercuta em favor do contratante, mediante remuneração deste. No caso em tela, verifica-se que não há contraprestação por parte do contratado, o que descaracteriza por completo a atividade de cadastro como serviço.

Além disso, é inegável que a atualização dos dados cadastrais é imprescindível no exercício das atividades bancárias pelos Bancos, para que estes possam adotar determinadas decisões no exercício de suas atividades - contratação de crédito.

No entanto, é completamente equivocado concluir no sentido de que o cadastro constitui um serviço prestado pelas instituições financeiras em favor de seus clientes. Pelo contrário, trata-se de um ônus inerente à sua atividade!

Impende ressaltar que, à luz dos ensinamentos acerca dos contratos de adesão, o instrumento firmado entre fornecedor e consumidor é, em regra, bilateral, isto é “supõe declarações coincidentes de vontade”, como explica ORLANDO GOMES:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

Característica fundamental do contrato bilateral é a criação de obrigações recíproca entre os contratantes. Para o mesmo autor, “as duas partes ocupam, simultaneamente, a dupla posição de credor e devedor. Cada qual tem direitos e obrigações. A obrigação de uma corresponde o direito da outra.”²⁶

Trata-se, ademais, de contrato oneroso, ou seja, “aquele dos quais ambas as partes visam a obter vantagem ou benefícios, impondo-se encargos reciprocamente em benéfico uma da outra”.²⁷

E se a todo preço cobrado do consumidor deve corresponder, necessariamente, uma efetiva entrega de produto ou uma efetiva prestação de serviço pelo fornecedor, mister concluir que os demandados consideram a atividade decorrente da tarifa como serviço prestado ao consumidor, passível de cobrança.

Essa prática, contudo, deve ser considerada abusiva, uma vez que essas providências não configuram, de per si, serviços autônomos ou contrapartidas que justifiquem qualquer pagamento.

Deve-se refletir se tais pesquisas caracterizam serviços efetivamente prestados ao Consumidor, se os custos destes serviços podem ser repassados aos Clientes, mesmo que não seja de responsabilidade destes arcar com os riscos que o Fornecedor assume ao exercer sua atividade. Não há neste caso um locupletamento e enriquecimento ilícito da Instituição Financeira?

É inegável que sim, uma vez que o Fornecedor não assumirá quaisquer ônus, que serão integralmente transferidos ao Consumidor.

Nestes exatos termos, o Ministério Público de São Paulo, em Ação Civil Pública – processo nº 0203019-12.2009.8.26.0100 (990.10.444167-6) -, na qual se questionava a legalidade da Tarifa de Cadastro e da Tarifa de Renovação de Cadastro, ambas na época previstas pela Circular nº 3.371/07 do Banco Central, assim asseverou:

Impossível encontrar na Tarifa de Cadastro algum proveito para o consumidor. Longe disso, as pesquisas em bancos de dados creditícios (que a tarifa questionada supostamente remunera) não têm outro escopo senão a redução dos riscos do próprio agente financeiro. Trata-se **claramente de providência**

²⁶ GOMES, Orlando. **Obrigações**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 86-87

²⁷ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense. 7º. Ed., 1984, vol. III, p.44



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

inerente à própria atividade empresarial do banco e relacionada aos riscos a ela iminentes. Forçoso concluir, desse modo, que as cláusulas que preveem sua cobrança, embora inseridas em contratos bilaterais e onerosos, **impõem obrigações unilaterais e gratuitas.** Unilaterais, sim, porque da perspectiva do consumidor, apenas para si existe obrigação: pagamento. ***Ou alguém imagina que o consumidor tenha interesse em alegar inadimplência do banco por não ter realizado as pesquisas ou as atualizações de dados cadastrais?*** E gratuita, da perspectiva do banco, que se locupleta para realizar atividades que só a si interessam. Além disso, cumpre indagar em que consistiriam as pesquisas que supostamente justificariam as cobranças de tarifas. ***Ora, é sabido que, dado o excepcional avanço dos recursos tecnológicos no campo da informática, hoje é possível, de modo rápido, barato, seguro e eficiente, realizar pesquisas completas e abrangentes, junto aos bancos de dados e cadastros de consumidores disciplinados pelo CDC e aos serviços de proteção ao crédito a partir do número do CPF (Cadastro de Pessoa Física).*** Tal consulta, que já se incorporou à rotina de milhares de fornecedores, não pode, evidentemente, ser considerada como serviço prestado ao consumidor passível de cobrança. (grifado)

A esta altura cabe ainda outra reflexão. Considerando que a cobrança da Tarifa de Cadastro se dá em virtude da *“realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início do relacionamento entre Cliente e Banco”*, e que *esta atividade possui como única finalidade a prevenção deste em caso de eventual inadimplência daquele*, pergunta-se: por que imputar qualquer pagamento ao Consumidor?

Ademais, cumpre salientar, a título de exemplo, que o procedimento supra, originador da discutida tarifa, também é realizado pelos estabelecimentos comerciais, quando da concessão de crédito (carnês, crediários e etc.). Entretanto, não é por esta razão que estes agravam o consumidor, majorando o custo final da compra com a inclusão de taxas ilegais, porquanto reconhecem que se trata de uma atividade inerente ao relacionamento com o cliente. *Afinal, qual fornecedor irá conceder crédito no mercado, sem antes verificar se o cliente esta com o nome inscrito nos Órgãos de Proteção ao Crédito? É correto por esta razão ser o consumidor cobrado?*

Constata-se, portanto, que as instituições financeiras, com o lamentável beneplácito do Banco Central, transferem um ônus que lhe compete exclusivamente, o que viola o sistema de proteção ao consumidor, justificando a propositura da presente demanda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

Com efeito, não declarar a nulidade da “Tarifa de Cadastro” significa corromper em sua plenitude a principiologia e regras do Código de Defesa do Consumidor, especialmente seu art. 39, inciso V:

Art.39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Para fins elucidativos, a própria definição do sentido da “vantagem manifestamente excessiva” é dada pelo §1º, do art. 51, do citado código:

Art. 51. (...) §1º – Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I – *ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;*

II – *restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;*

III – *se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.* (grifos somados)

Logo, demonstrada a abusividade e ilegalidade da cobrança, uma vez que se estabelece uma obrigação iníqua, bem como se exige uma vantagem manifestamente excessiva, deve-se considerar, conforme art. 51, incisos IV, XV do CDC, *in verbis*, cláusula que estabeleça a cobrança de *Tarifa de Cadastro* como nula de pleno direito:

Art.51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV – *estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;*

XV – *estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.* (grifado)

A Jurisprudência mais abalizada perpetua a interpretação aqui exposta à luz do Código de Defesa do Consumidor sobre a ilegalidade da Tarifa de Cadastro:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. APELO DO BANCO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. **TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA.** (TJ-SC – Apelação Cível nº 2011.060553-6 – 2º Câmara Cível – Rel. Des. Rejane Andersen – J. 30-09-11) (grifamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE “TARIFA DE CADASTRO” E “SERVIÇOS DE TERCEIROS. É ilegal a cobrança da “Tarifa de Cadastros” e de “Serviços de Terceiros”, na medida em que se trata de custo relativo à atividade da fornecedora de crédito, que não pode ser transferido para o consumidor. Repetição. (TJ-SP. Apelação nº 3630-69.2010.8.26.0081 – 23º Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Elmano de Oliveira – J. 23-03-11) (grifo incluso)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – TARIFA DE CADASTRO. **1. É abusiva a cobrança de Tarifa de Cadastro, serviço inerente à atividade bancária, cujo ônus não pode ser repassado ao consumidor** (CDC, 51, IV). (TJ-DF – Apelação Cível nº 30459-64.2010.807.001 – 2º Turma Cível – Rel. Des. Sérgio Rocha – J. 13-04-11) (grifo inserto)

CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INCISO IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** (TJ-RS – Recurso Cível nº 71003205002 – 1º Turma Recursal Cível – Rel. Des. Ricardo Torres Hermann – J. 13-10-11) (grifo inserido)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. **COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO OU TARIFA DE CADASTRO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DO DECISUM EM RAZÃO DAS RECENTES DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA, POSICIONANDO-SE NO SENTIDO DA ABUSIVIDADE DE TAL COBRANÇA, COM ESTEIO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAIS.** (TJ-RN – EDAG nº 2010.012411-2/0001.00 – 3º Câmara Cível – Rel. Des. Vivaldo Pinheiro – J. 29-11-11) (grifou-se)

Urge transcrever, a fim de corroborar a ilegalidade da *Tarifa de Cadastro*, trecho da decisão proferida - processo nº 2009.51.01.020222-6 - pelo Juiz Adriano Saldanha Gomes de Oliveira da 14º Vara Federal do Rio de Janeiro:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

Tendo em mente, portanto, que os contratos são absolutamente distintos no que concerne à propriedade dos recursos disponibilizados, absolutamente distinto, também, deve ser o tratamento, no que diz respeito à remuneração auferida pela instituição financeira, dado a cada um dos contratos. Dessa forma, juros e tarifas bancárias são próprias do contrato que disponibiliza valores ao cliente, não sendo, em princípio, exigências pertinentes aos contratos de depósito. Assim considerando, tarifas bancárias incidentes sobre manutenção de contas de depósito, são, em princípio, indevidas. *Nesse contexto, a elaboração do cadastro do cliente que requer abertura de conta – a par de não consistir em qualquer serviço autônomo, cadastrando titular de valores por aportar à instituição na condição de depositária.* Em segundo lugar, outro fundamento autônomo e suficiente conduz à aparência do direto, mas ligado, este, já aqui, indistintamente, a todos os contratos bancários, sejam de depósito, sejam de empréstimo. *É que a elaboração do cadastro não constitui qualquer serviço autônomo. Ao contrário, trata-se de atividade prévia à prestação do tipo de atividade aqui desempenhada. Tanto que as instituições financeiras são obrigadas a manter seus cadastros de clientes atualizados junto ao Banco Central, o que demonstra que, para a lei, essa obrigação é considerada intrínseca à atividade financeira (...).* Não há, pois, como fundamentar que a confecção de ficha cadastral do cliente encerra alguma prestação de serviço autônoma de modo a poder imputar à mesma cobrança de tarifa (...). (grifos acrescentados)

Por estas razões, o Ministério Público do Estado do Piauí vem, sob a ótica da Justiça e do bom direito, a juízo, em nome de todos os consumidores do País, pleitear a nulidade da cobrança da “Tarifa de Cadastro” ou qualquer outra cuja natureza de cobrança seja semelhante.

9.2 - DA ILEGALIDADE DA TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS

Por sua vez, a Resolução nº 3.518, de 2007, do Banco Central, que “disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil”, determinava em seu art.1º, inciso III:

Art.1º - A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário (...)
III – não se caracteriza como *tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.* (grifamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

Todavia, o Banco Central, após perceber as inúmeras ações judiciais nas quais, como toda razão, discutia-se a legalidade da citada tarifa, tratou de vedar sua cobrança, por meio da Resolução nº 3.954/11, que em seu art. 17 dispõe:

Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes na tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de dezembro de 2010.

Art. 17-A. É vedada a prestação de serviços por correspondente no recinto de dependências da instituição financeira contratante.

Parágrafo Único. A vedação mencionada no caput aplica-se a partir de 2 de abril de 2012. (grifou-se)

A proibição da mencionada cobrança, na realidade, só vem a corroborar a argumentação que será apresentada nesta inicial, pois demonstra que o próprio órgão reconhece, mesmo que implicitamente, a abusividade da prática.

Pois bem. Duas condições estão alternativamente impostas neste dispositivo para legitimar a cobrança da tarifa de serviços de terceiros, quais sejam:

1. Sua previsão explícita no contrato firmado entre a instituição e o cliente;
2. Autorização ou solicitação prévia do respectivo serviço pelo cliente ou pelo usuário.

Sucedem que os Bancos tiram proveito dessa tarifa, a qual é utilizada de forma arbitrária e abusiva, promovendo o desequilíbrio nas relações de consumo, para a seu bel-prazer se locupletarem dos rendimentos dos consumidores, uma vez que possibilita às instituições financeiras, unilateralmente e *manu próprio*, a imposição dos descontos que entendem cabíveis.

A realidade é que, nos contratos firmados, não há sequer o cumprimento do disposto no inciso III, art.1º da Resolução nº 3.518 do Banco Central, uma vez que inexistem a devida explicitação de quais terceiros estão sendo remunerado e o valor que cada um está recebendo. Além disso, é de conhecimento geral que os Bancos a todo custos tentam mascarar a imposição desta cobrança, que irá onerar o custo final da operação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

O cerne da questão se encontra no tocante de que os consumidores *não obtém a ciência da rechaçada cobrança de Serviços de Terceiros, muito menos a informação de quais supostos terceiros estariam sendo remunerados e quais serviços que teriam sido prestados!*

O Código de Defesa do Consumidor é bastante claro em seu art.6º, incisos III e IV:

Art.6º - São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

A redação do art. 46 do diploma Consumerista se integra ao dispositivo referido, ao dispor que:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio do seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Neste viés, o Ilustre Professor LEONARDO ROSCOE BESSA assenta:

A análise conjunta dos dispositivos evidencia que o fornecedor deve cuidar para que o consumidor compreenda adequadamente seus direitos e obrigações decorrentes do vínculo contratual que será estabelecido a partir da assinatura do contrato de adesão. Ora, se o contrato é elaborado pelo fornecedor, sem a possibilidade de alteração substancial do documento, é justo que o aderente (o consumidor) compreenda o conteúdo do contrato, conheça suas obrigações, sabia das consequências financeiras da assinatura do instrumento. (...) O contrato de adesão deve ser objetivo, claro, não gerar dúvidas nem ambiguidades. (...) A sanção pela falta de clareza (§3º, do art. 54) do instrumento ou ausência de destaque das cláusulas é a nulidade da disposição por desacordo com o “sistema de proteção ao consumidor” (art. 51, XV) e, eventualmente, de todo o contrato (§2º, do art. 51).²⁸

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça aduz:

²⁸ *Manual de Defesa do Consumidor*, p. 330-331.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

Os arts. 6º, inciso III, e 54, §4º, do CDC, estabelecem que é direito do consumidor a informação plena do objeto do contrato, garantindo-lhe, ademais, não somente uma clareza física das cláusulas limitativas – o que é atingido pelo simples destaque destas -, mas, sobretudo, clareza semântica, um significado unívoco dessas cláusulas, que deverão estar infensas a duplo sentido. (STJ – Resp 814060/RJ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, J. 06-04-10)

A teor da regra inserta no art. 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula restritiva, contida em contrato de adesão, deve ser redigida com destaque a fim de se permitir, ao consumidor, sua imediata e fácil compreensão. Na hipótese, a cláusula se seguro relativo a contrato habitacional vinculado ao SFH, que exclui de sua cobertura invalidez decorrente de doença anterior à contratação, não atende aos requisitos legais. (STJ – Resp 669.525 – J. 19-05-05)

Seguro-saúde – Limite temporal de internação – Cláusula limitativa – Redação com destaque. A 2º Seção decidiu ser nula a cláusula limitativa do período de internação hospitalar do segurado (art. 51 do CDC). Vulnera a lei a decisão que considera válida cláusula limitativa de obrigação da estipulante, inserida no contrato sem destaque (art. 54, §4º, do CDC) (STJ – Resp 214.237, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, J. 02-08-01)

A inobservância do art. 46 tem como sanção a ineficácia, como deixa claro o próprio dispositivo ao afirmar que os contratos “não obrigarão os consumidores”. Em outras palavras, a ausência de oportunidade ao consumidor de tomar conhecimento prévio do seu conteúdo ou a redação de suas cláusulas de modo a dificultar seu sentido e alcance acarreta a invalidade do acordo de vontade. Na prática, devem as partes voltar ao estado anterior da “contratação”, sem prejuízo de eventual indenização em favor do consumidor.²⁹

A propósito, registre-se decisão do STJ:

I – Examinando as circunstâncias fáticas da causa, concluiu o Colegiado estadual que o segurado não teve ciência antecipada das cláusulas do contrato, não estando, por isso, obrigado ao seu cumprimento, nos termos do art. 46 do CDC, as quais devem ser interpretadas a seu favor, conforme preconiza o art. 47 do referido diploma consumerista. II – Considerou, ainda, nula de pleno direito a cláusula que fixou os parâmetros para o pagamento da indenização, porque abusiva, onerosa e extremamente prejudicial ao consumidor, a teor do que dispõe o art. 51, §1º, I, II e III, do CDC. III – Esses fundamentos, suficientes por si sós, para manter a conclusão do

²⁹ Idem, p. 332.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

julgado, não foram impugnados nas razões do especial, atraindo, à hipótese, a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. (STJ – AgRg no Ag 736.617-MT - Rel. Min. Sidnei Beneti – J. 04-09-08)

Por amor ao debate, além das considerações acima destacadas, importa frisar que viola toda a sistemática de proteção e defesa do consumidor (Art. 51, inciso XV, do CDC) a obrigação do cliente em adimplir por um serviço, *supostamente prestado*, por um fornecedor com quem sequer contratou ou conhece.

Em termos simples e realistas: O consumidor se dirige a determinada instituição financeira, normalmente atraído pelas condições de financiamento (juros mensais, quantidade de prestações, etc.), todavia, ao assinar o contrato, perceber que, com a inclusão desta tarifa indevida, o que lhe seria vantajoso não é mais, porquanto esta foi calculada no Custo Efetivo Total, onerando demasiadamente a operação. ***Viola-se inclusive o Direito de Concorrência! Indaga-se: estaria esta cobrança em consonância com as normas protetivas consumeristas?***

Cumprido ressaltar, ademais, que a extinção da tarifa, somente para os os contratos firmados a partir de 02 de Abril de 2012, ainda protagoniza tratamento extremamente desigual para com os consumidores que possuem contratos em vigência, ferindo, desta forma, o Princípio Constitucional da Isonomia.

Ora, o tratamento deveria ser idêntico para todos os contratos, isto é, futuros ou presentes (em vigor), já que o fundamento para a extinção da tarifa é o mesmo, ou seja, o reconhecimento, ainda que não declarado – e, pois, implícito – da abusividade da tarifa.

Noutro giro, mas sempre sob o manto do Código de Defesa do Consumidor, convém aduzir o direito, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, à inversão do ônus da prova daqueles que já firmaram instrumentos contratuais, nos quais esta inclusa a tarifa atacada.:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VIII – ***a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil***, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

A sempre lembrada Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES ensina sobre a inversão do ônus da prova no Direito Consumerista:

Note-se também que a partícula “ou” bem esclarece que, a favor do consumidor, pode o juiz inverter o ônus da prova quando apenas uma das duas hipóteses está presente no caso. Não há qualquer outra exigência no CDC – sendo assim, ao juiz é facultado inverter o ônus da prova inclusive quando esta prova é difícil mesmo para o fornecedor, parte mais forte e *expert* na relação, pois o espírito do CDC é justamente de facilitar a defesa dos consumidores e não o contrário (...). **Exigir uma prova negativa do consumidor é imputar a este pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco, no preço pago e no dano sofrido. Dai a importância do direito básico assegurado ao consumidor de requerer no processo a inversão do ônus da prova.**³⁰

Por fim, a vedação, a partir do dia 02 de abril de 2012, da cobrança da “Tarifa de Serviços de Terceiros” pela supracitada Resolução em nada altera ou modifica o pleito aqui deduzido, porquanto qualquer valor cobrado sempre estará amesquinhando, prejudicando ou violando a legislação consumerista, devendo ser declarada sua nulidade absoluta de pleno direito, com amparo em especial nos arts. 39, inciso V, 51, incisos IV e XV:

Art.39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Art.51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

XV – estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.

A Jurisprudência mais abalizada perpetua a interpretação aqui exposta à luz do Código de Defesa do Consumidor sobre a ilegalidade da Tarifa de Serviços de Terceiros:

AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE “TARIFA DE CADASTRO” E “SERVIÇOS DE TERCEIROS. É ilegal a cobrança da “Tarifa de Cadastros” e de “Serviços de Terceiros”, na medida

³⁰ *Manual de Defesa do Consumidor*, p. 330-331.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

em que se trata de custo relativo à atividade da fornecedora de crédito, que não pode ser transferido para o consumidor. Repetição. (TJ-SP. Apelação nº 3630-69.2010.8.26.0081 – 23º Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Elmano de Oliveira – J. 23-03-11) (grifo incluso)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, REGISTRO E SERVIÇOS DE TERCEIROS. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. IRRELEVÂNCIA ANTE A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. TAXAS POR SERVIÇOS ALEATÓRIOS SEM CONTRAPRESTAÇÕES ESPECÍFICA A QUE TENHA ANUÍDO O CONSUMIDOR. A invocação do art. 40, §3º do CDC para argumentar que se trata de serviços de terceiro previsto no orçamento prévio do serviço ofertado não é suficiente para tornar legal a cobrança, pois tanto a tarifa de registro *como a tarifa de serviços de terceiros tratam de valores incluídos no pacto de modo aleatório, sem qualquer contraprestação específica discriminada no instrumento a que tenha anuído o consumidor e, portanto, abusivas.* (TJ-PR – Apelação Cível n. 6993764 – 17º Câmara Cível – Rel. Des. Francisco Jorge – J. 26-01-11) (grifos implantados)

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TARIFAS DE CADASTRO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E DESPESAS BANCÁRIAS. COBRANÇA VEDADA. ENCARGOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. É indevida a cobrança de taxas acessórias aos contratos de financiamento que não correspondam a contraprestação específica, sejam custos inerentes à atividade do fornecedor, e/ou decorram da contratação de serviços de terceiros não autorizados previamente. Afrenta ao princípio da informação do art. 6º, III, do CDC. (TJ-PE – Apelação n. 20500920108170710 – 2º Câmara Cível – Rel. Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes – J. 11-01-12) (grifos acrescentados)

REVISÃO DE CONTRATO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. COBRANÇA. ILEGALIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. NULIDADE. CIRCULAR DO BACEN Nº 3.518/07. INAPLICABILIDADE. ART. 46 E 51, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A COBRANÇA DE TARIFA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS, CONQUANTO HAJA PREVISÃO NO ART. 1º, III, DA RESOLUÇÃO Nº 3.518/2007, APRESENTA-SE ABUSIVA, QUANDO A CLÁUSULA QUE A PREVÊ CONTRATIA O DISPOSTO NO ART. 46, PARTE FINAL, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

FORNECENDO AO MUTUÁRIO TODAS AS INFORMAÇÕES SOBRE SUA FINALIDADE E ALCANCE. (TJ-DF – Apelação Cível n. 59755820108070009 – 1º Turma Cível – Rel. Des. Sandoval Oliveira – J. 27-04-11) (grifado)

Por estas razões, o Ministério Público do Estado do Piauí vem, sob a ótica da Justiça e do bom direito, a juízo, em nome de todos os consumidores do País, pleitear a nulidade da cobrança da “Tarifa de Serviços de Terceiros”, ou qualquer outra tarifa cuja natureza de cobrança seja semelhante.

10. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Preliminarmente, calha reler a regra do parágrafo único do art. 42, da Lei Consumerista Brasileira:

Art.42. (...) Parágrafo Único – O consumidor ***cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso***, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (grifo inserido)

Deduz-se que dois requisitos objetivos são necessários para a configuração do direito à repetição do indébito, a saber:

- a) cobrança indevida;
- b) pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado.³¹

Ou seja, para ter direito à restituição em dobro é preciso que a cobrança seja indevida e que tenha havido pagamento pelo consumidor.

Acontece que a cobrança indevida, no presente caso, não decorre de erro de cálculo *stricto sensu*, mas da adoção pelo fornecedor de cláusulas contratuais financeiras não conformes com o sistema legal de proteção do consumidor.³²

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. (STJ – Resp 453.782 RS, j. 15-10-2002, Min. Aldir Passarinho Jr.) (grifo inserto)

STJ. SÚMULA Nº 322 – REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA

³¹ *Curso de Direito do Consumidor*, p. 76.

³² *Manual de Defesa do Consumidor*, p. 275-276.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

CORRENTE - Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de conta corrente, não se exige a prova do erro. (DJ. 05.12.2005) (grifou-se)

Deve ser restituída em dobro a quantia cobrada a mais em razão de cláusulas contratuais nulas, constantes de contrato de financiamento para a aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária. (STJ – Resp 328.338-MG, j. 15-04-03, Min. Ruy Rosado de Aguiar) (grifado)

*Ora, como exposto, as tarifas retromencionadas são nulas de pleno direito e ilegais frente ao Código Consumerista, configurando como cobrança indevida. Ademais, o pagamento, por parte do consumidor, dar-se com a inclusão das mesmas no montante da operação. **Forçoso concluir, portanto, a perfeita aplicação da restituição em dobro!***

Digno de nota o fato de que decisões isoladas do Superior Tribunal de Justiça vêm exigindo, para a declaração do direito à restituição em dobro, a comprovação de má-fé.

Este posicionamento não deve prevalecer, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo supratranscrito, não ordena qualquer espécie de má-fé para concessão da repetição do indébito.

O arcaico entendimento questionado se dá em razão da dificuldade de alguns operadores do direito dissociarem o direito civilista do direito consumerista. Aquele só permite a aplicação de sanção em caso de má-fé, ao passo que neste tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo a punição.

Como dito alhures, se nem para a declaração de nulidade de pleno direito de cláusula contratual há a exigência da configuração da má-fé, através da análise subjetiva da conduta do fornecedor, por que haveria na concessão da mera repetição do indébito de uma cobrança indevida?

Por amor ao debate, insta consignar que, no âmbito da Legislação Consumerista, a única condição impeditiva de restituição em dobro de uma cobrança indevida é o “engano justificável”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN assevere que *“o engano é injustificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se.”*³³

De mais a mais, mesmo abstraindo o entendimento deste Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor de que houve, por parte das instituições financeiras que cobraram pela “Tarifa de Cadastro” e “Tarifa de Serviços de Terceiros”, inegável má-fé: ainda sim estariam estas obrigadas a realizar a repetição do indébito, posto que olvidaram deveres especiais de conduta e cobraram por serviços que sequer foram prestados, configurando-se a culpa.

Por estes motivos, o Ministério Público do Estado do Piauí conclui pela perfeita aplicação da repetição do indébito nas cobranças da “Tarifa de Cadastro” e “Tarifa de Serviços de Terceiros”.

13. DA ABRANGÊNCIA NACIONAL

A técnica processual correta informa que a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, e não pela competência. Assim, os efeitos erga omnes da coisa julgada nas ações coletivas decorrem do seu efeito preclusivo, ou seja, impossibilidade de discussão dos termos da sentença. Deve se destacar que embora toda e qualquer sentença produza efeitos inter partes, todas as pessoas - sejam elas partes ou não no processo - se sujeitam à autoridade da coisa julgada, independentemente dos terceiros estarem ou não no âmbito do limite dos limites territoriais da competência do juízo.

A título exemplificativo, se na Comarca de Teresina é julgada procedente pedido declaratório de nulidade contratual por determinado consumidor e quaisquer dos BANCOS reclamados o contrato será tido com inválido em todo território nacional, muito embora os efeitos da coisa julgada somente se produzam *inter partes*. ***Interpretação de modo diverso seria entender que citada cláusula contratual seria inválida em Teresina, mas seria válida no Estado do Ceará ou Maranhão, o que é totalmente desarrazoado.***

Logo, não faz o menor sentido pretender vincular os efeitos da coisa julgada aos limites territoriais do órgão sentenciante, que, no caso seriam os limites do Estado

³³ *Manual de Defesa do Consumidor*, p. 274.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

do Piauí. Isto porque, em se tratando de Ações Coletivas, a fixação da competência se dá com base na abrangência no dano, que inegavelmente se qualifica como nacional, uma vez que a lesão se espraia por todos os consumidores dos serviços prestados pelos réus.

Nesse sentido, pedimos vênia para citar lição da eminente ADA PELLEGRINI GRINOVER:

O acréscimo da expressão nos limites da competência territorial do órgão prolator não pode ficar desvinculado da fixação da referida competência territorial, determinada pelo Código de Defesa do Consumidor no art. 93 (aplicável à Lei no 7347/85, por força de seu art. 21), de modo que o entendimento de que as regras do art. 93 regem todos os processos coletivos - e não apenas os voltados à defesa dos interesses individuais homogêneos: v. retro, no 1 - leva à inarredável conclusão de que a intenção do Executivo ficou frustrada, e inócua acabou sendo a expressão. *Isso porque os limites da competência territorial, nas ações coletivas, são exatamente os do art. 93 (lex specialis) e não os do Código de Processo Civil.*³⁴.

Por sua vez, cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça encampa a tese acima exposta, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NAS CADERNETAS DE POUPANÇAS. AÇÃO PROPOSTA POR ENTIDADE COM ABRANGÊNCIA NACIONAL, **DISCUTINDO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EFICÁCIA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE OS CONCEITOS DE EFICÁCIA DA SENTENÇA E DE COISA JULGADA.** A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa. A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inócua a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. ***Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.*** O procedimento regulado pela Ação Civil Pública pode ser utilizado para a defesa dos direitos do consumidor em juízo, ***porém somente no que não contrariar as regras do CDC, que contem, em seu art. 103, uma disciplina exaustiva para regular a produção de efeitos pela sentença que decide uma relação de consumo. Assim, não é***

³⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini [et. al.]. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 880.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

possível a aplicação do art. 16 da LAP para essas hipóteses. (STJ – REsp n. 411-529 SP – Rel. Min. Nancy Andrighi – J. 24-06-08) (grifos insertos)

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. **ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE.** REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. (...) A liquidação e execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, **porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a linde geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses meta-individuais postos em juízo.** (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC) (STJ – Resp 1.243.887-PR – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – Corte Especial - J. 19/10/11 – DJe 12/12/2011) (grifos acrescidos)

14. DO DANO MORAL COLETIVO

Cabe acrescentar que a conduta dos Réus engendra verdadeiro dano moral coletivo. O Ministro LUIZ FUX assim delinea o conceito do instituto, em voto proferido por ocasião do julgamento de caso relacionado ao direito ambiental, mas aplicável, pelos seus fundamentos, ao sistema de proteção ao consumidor:

(...) conseqüentemente, o reconhecimento do dano moral ambiental não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, **ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão** ambiental. (Resp 598281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006 p. 147, gn). (grifou-se)

Os demandados, aproveitando-se de sua proeminência nas relações jurídicas que travam com a coletividade consumidora dos seus serviços, perseveram na obtenção de lucratividade indevida, às custas da violação de direitos da coletividade e de valores imateriais da cultura nacional.

Neste sentido, traz-se à colação a lição de CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

(...) chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).³⁵ (grifado)

Cabe salientar, ainda, que o valor da condenação deve ter caráter punitivo e pedagógico, desestimulando a reiteração de condutas ilícitas similares. Neste diapasão, vale transcrever os seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 70, III, E 269, IV, DO CPC, E 56 DA LEI 5.250/67. NÃO-OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. VALOR EXORBITANTE E DESPROPORCIONAL. REVISÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 6. A indenização por dano moral deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa à vítima. (REsp 521.434/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 120). (grifo nosso)

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição socioeconômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis.(...) (REsp 355.392/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro

³⁵ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 559, 17 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6183>>. Acesso em: 25 fev. 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.03.2002, DJ 17.06.2002 p. 258). (grifos somados)

15. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

À vista dos argumentos já até aqui levantados, o *fumus boni iuris* dessume-se da flagrante abusividade de que se revestem as cobranças demandadas, haja vista ser incogitável que as mesmas sejam aproveitadas pelos consumidores.

O *periculum in mora* é observado na necessidade de inibir e impedir, o quanto antes, a aplicação dessas cláusulas abusivas que estão integradas em contratos singulares, causando indiscutíveis prejuízos e perigos de danos aos consumidores, de modo a não se poder aguardar o definitivo julgamento da lide.

Tendo em vista o tempo decorrido com a regular tramitação do processo, a decisão final e definitiva da presente ação pode demorar alguns anos, acarretando sensível prejuízo aos milhares de consumidores que já efetuaram contratos de financiamento com os réus e continuarão submetidos às referidas cláusulas abusivas.

Portanto, deve ser imposto, liminarmente, o dever jurídico de abstenção do uso das cláusulas ora impugnadas nos contratos de concessão de crédito em vigência, impedindo-se que os consumidores continuem expostos a danos muitas vezes irreparáveis ou, pelo menos, de difícil reparação.

Ademais, estabelece o § 3º do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor que “sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”.

Firme no exposto, o Ministério Público do Estado do Piauí requer, em caráter liminar, inaudita altera pars, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de forma liminar, consubstanciada em condenação a obrigação de não fazer, para impedir que as Instituições Financeiras reclamadas continuem a cobrar a “Tarifa de Cadastro” e “Tarifa de Serviços de Terceiros”, ou qualquer outro valor cuja natureza de cobrança seja análoga.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

16. DOS PEDIDOS

16.1 – DOS PEDIDOS LIMINARES

Por todo o exposto, requer e postula o Ministério Público do Estado do Piauí, liminarmente e sem a oitiva da parte contrária:

I) seja determinada, em todo o território nacional, a abstenção imediata pelos Banco Réus das cobranças de quaisquer valores a título de “Tarifa de Cadastro” e de “Tarifa de Serviços de Terceiros”, suspendendo-se a eficácia das cláusulas contratuais que permitem a imposição das citadas tarifas, sob pena de incidência de multa diária por evento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas que se façam necessárias para garantir o cumprimento específico da obrigação.

16.2 – DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer e postula ainda:

I) a declaração da nulidade de pleno direito, em âmbito nacional, das cláusulas insertas nos contratos dos Réus que autorizam a cobrança da “Tarifa de Cadastro” e da “Tarifa de Serviços de Terceiros”, ou quaisquer outras cuja natureza de cobrança seja análoga;

II) a condenação dos Réus à obrigação de não fazer consistente em absterem-se de cobrarem dos consumidores de todo o país as tarifas mencionadas no item anterior;

III) a condenação genérica dos réus, na forma do art. 95 da Lei nº 8.078/90, à obrigação de fazer consistente em restituírem em dobro, a teor do art. 42, parágrafo único, da citada lei, todos os valores que foram indevidamente cobrados a título de “Tarifa de Cadastro” e de “Tarifa de Serviços de Terceiros”, ou quaisquer outras cuja natureza de cobrança seja semelhante;

IV) sejam a liquidação e a sentença, no que concerne ao item anterior, promovidas pelas vítimas, nos moldes do regramento do art. 97 do CDC. Na hipótese de decurso do prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, o Ministério Público Estadual promoverá a execução da indenização devida, como pre-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

visto no art. 100 da Lei Consumerista, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, consoante art. 13 da Lei nº 7.347/85;

V) sujeição dos réus, em caso de violação das condenações impostas, a multa cominatória diária por evento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas que se façam necessárias para garantir o cumprimento específico da obrigação;

VI) sejam os réus condenados a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, em consequência dos fatos narrados na presente inicial;

VII) a condenação em repararem os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada Réu, monetariamente corrigido e acrescidos de juros, a ser revertido para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

VIII) sejam as condenações requeridas válidas para todos os estabelecimentos dos Réus, em todo o território nacional.

16.3 – DOS PEDIDOS ACESSÓRIOS

Requer, por fim:

I) a citação dos réus para que, querendo, apresentarem contestação, sob pena de revelia;

II) a publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social, nos termos do art. 94 do CDC;

III) a condenação dos réus ao pagamento de todas as custas processuais, ônus da sucumbência e honorários advocatícios, com as devidas atualizações monetárias;

IV) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos pelo autor, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e no art. 87 da Lei nº 8.078/90;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

V) sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos no Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), situado na Rua Álvaro Mendes, nº 2294, CEP nº 64000-060, Centro, nesta Capital, em razão do disposto no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil.

Protesta o Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas que se fizerem necessárias no decorrer do processo, notadamente a documental, sob pena de confissão.

Protesta, ainda, pelo benefício previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à inversão do ônus da prova, em favor da coletividade de consumidores substituída pelo Autor.

A presente petição inicial vai instruída com os autos do Processo Administrativo nº 0110-027.461-0, instaurado e instruído pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, para fins de visualização através de um caso concreto das cobranças das malfadadas tarifas.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), apenas para fins processuais.

De tudo pede Deferimento.

Teresina, 27 de Abril de 2012.

Dr. Cleandro Alves de Moura
Coordenador Geral do PROCON/MP-PI
Promotor de Justiça